



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de junho de 19 86

ACORDÃO Nº-CSRF/03-01.351

Recurso nº RP/303-0.865

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ao controle das importações: multa prevista no art. 169, I, b, do Decreto-lei nº 37/66. Excesso inferior ao limite de 10% (dez por cento) de tolerância legal (§ 7º, inc. I, do mesmo art. 169). Não caracterizada a infração imputada à importadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 30 de junho de 1986.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE (Suplente Convocado), JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e URGEL PEREIRA LOPES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/011.089/84-17

RECURSO Nº: RP/303-0.865

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.351

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 3a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Collegiado, para pleitear a reforma do Acórdão nº 303-24.122/85 (fls. 77/80), através do qual a referida Câmara, apreciando litígio instaurado por "infrações administrativas ao controle das importações", deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa importadora, ora recorrida, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, verbis:

"Importação sem G.I. Mercadoria importada como amostra, sendo desconceituada como tal, caracteriza a infração. Excesso inferior a 10% sobre o limite de US\$ 3.000,00 destipifica a infração. Embarques em vãos diferentes unificados por conveniência da transportadora não induz à ocorrência de infração às normas do CACEX. Provimento parcial ao recurso."

No recurso especial, lido na íntegra em sessão (lê), pede o Dr. Procurador o restabelecimento da multa prevista no art. 169, inc. I, alínea b do Decreto-lei nº 37/66, assim argumentando:

Acórdão nº-CSRF/03-01.351

.....

3. "A unanimidade não foi alcançada, na decisão favorável à autuada, quanto à aplicação da multa por importação a descoberto de guia, em dois casos.

4. Um deles tem relação com a DI nº 003530, de 08.11.82, através da qual foram despachados mol-des, os quais a autuada pretendeu enquadrar no conceito de amostras, para a finalidade de dispensa de GI.

5. Tal conceito, porém, expresso na alínea "C" do subitem 27.4 do Comunicado CACEX nº 7/82, não alcança esse tipo de mercadoria, pelo que a guia de importação, neste caso, é obrigatória.

6. O outro caso de divergência na votação refere-se à DI nº 007818, de 14.05.84, relativa à importação sem guia em valor acima daquele autorizado na alínea "a" do subitem 26.1 do Anexo "A" do Comunicado CACEX nº 56, de 12.08.83, ou seja, acima de US\$ 3.000,00.

7. A nitidez dos citados dispositivos não deixa dúvidas quanto às infrações praticadas, pelo que merecem prevalecer os votos vencidos."

Cientificado, o sujeito passivo deixou, todavia, oferecer contra-razões.

São lidas em sessão as principais peças do processo, especialmente o r. acórdão recorrido, em seu inteiro teor (lê).

É o relatório. *gn*

Acórdão nº-CSRF/03-01.351

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto nº 83.304/79, é cabível o apelo Fazendário apenas no tocante à importação, sem G.I., de "partes e peças" em valor superior ao limite de US\$ 3.000,00 (Comunicado CACEX nº 56/63, anexo A, subitem 26.1).

Tomo, pois, conhecimento do recurso especial apenas nessa parte.

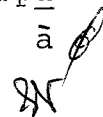
Pela aludida irregularidade, fora o sujeito passivo penalizado, na instância singular, com a multa prevista no art. 169, inc. I, alínea b do Decreto nº 37/66, de 30% do valor da mercadoria importada.

O ilustre relator do acórdão recorrido fundamenta seu voto nos seguintes termos:

.....

"Já, no que diz respeito à segunda das infrações, verifico que o excesso constatado pela fiscalização foi de importância inferior a 10% do valor FOB da mercadoria importada. Assim é que sendo o limite de US\$ 3.000,00 para a importação, por embarque sem Guia e tendo a importadora ultrapassado em apenas US\$ 75.27, (inferior a 10%), não há como deixar de se aplicar a excludente preconizada no § 7º, inc. I, do mesmo artigo 169, do D.L. 37/66, dispositivo este, precisamente, o que comandou a imposição da multa. Por isso que entendo destipificada a infração e cancelo a multa aplicada à Recorrente, neste particular."

Com efeito, o citado § 7º do art. 169 expressamente dispõe que "não constitui infração a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% quanto ao preço, e a 5% quanto à

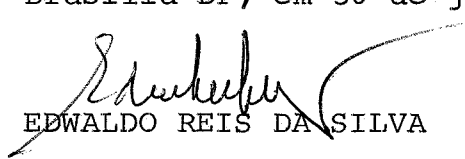


Acórdão nº-CSRF/03-01.351

quantidade ou ao peso, desde que não ocorram concomitantemente".

Face, pois, à tolerância legal, e não ocorrendo, na hipótese em exame, a simultaneidade apontada, entendo não merecer reparos a decisão recorrida, e, portanto, nego provimento ao recurso especial. +

Brasília-DF, em 30 de junho de 1986.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR